



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.039 , de 24/09/2018

VETO TOTAL Nº 24
REJEITADO
[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
06/09/2018

Vencimento
06/10/18

Processo: 80.741

PROJETO DE LEI Nº. 12.561

Autoria: **CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

Arquive-se
[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
28/09/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.561

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 13/06/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer CJ nº: 623		QUORUM: <i>[Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 19/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 19/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 19/06/18
À <i>[Signature]</i> . Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 19/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 19/06/2018	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/06/2018
À <i>[Signature]</i> . Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 11/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 11/09/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/09/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 28031/2017

PUBLICAÇÃO Rúbrica
22 106/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

12.5.11 -
Presidente
49 106 10218

APROVADO

Presidente
14 108 12018

PROJETO DE LEI Nº 12.561

(Cristiano Lopes, Edicarlos Vieira e Romildo Antonio da Silva)

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

**Capítulo I
DA ANUÊNCIA**

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;
- IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de



(PL n.º. 12.561 - fls. 2)

intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigações técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.



(PL n.º. 12.561 - fls. 3)

Capítulo III DA EXECUÇÃO

Art. 4º. As obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total.

§ 2º. A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 5º. Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.

Art. 6º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – embargo; e

II – multa.

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 2º;

II – execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º. Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.



(PL n.º. 12.561 - fls. 4)

§ 2º. O infrator será considerado ciente do auto de infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação na imprensa oficial e em jornal de circulação local.

§ 3º. A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal “*in loco*” pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º. Do auto de infração constarão as seguintes informações:

I – nome e endereço do responsável técnico;

II – quanto à infração:

a) local;

b) data da constatação;

c) breve descrição;

d) indicação do dispositivo legal infringido;

e) valor da multa aplicada;

f) que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.

§ 5º. O autuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º. A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º. Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o eximi das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pela Prefeitura.



(PL n.º 12.561 - fls. 5)

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

I – iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início das obras;

III – interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;

V – deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;

VI – não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

Capítulo V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. É revogada a Lei n.º 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo criar mecanismos jurídicos para que os reparos na pavimentação asfáltica aconteçam com mais rapidez e planejamento, com punições rigorosas às concessionárias e permissionárias de serviços públicos que não seguirem um padrão de qualidade e agilidade necessárias ao atendimento a contento de nossos munícipes.



(PL nº. 12.561 - fls. 6)

Trata-se de iniciativa baseada no PL nº 18.355/2017, da cidade de Recife-PE, e que trará instrumentos mais modernos para garantir que os serviços realizados em ruas e avenidas, que precisam abrir buracos para o conserto de tubulações ou implantação de sistema de gás e telecomunicações, aconteçam em tempo ágil e com qualidade. Além disso, vai reforçar o controle e ampliar a capacidade de fiscalização da execução de obras que provocam interferência no asfalto das vias públicas.

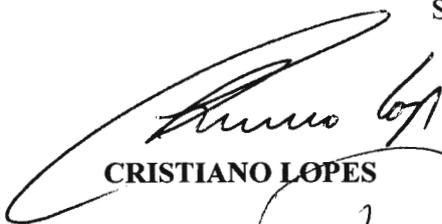
Com esta lei, será possível melhorar sensivelmente a manutenção da malha viária da cidade, já que a rede viária da cidade sofre interferência de redes de saneamento, abastecimento de água, distribuição de gás, telecomunicações e outras permissionárias. Também objetivamos garantir a repavimentação em um prazo razoável e dentro da qualidade técnica que as normas exigem.

As empresas deverão apresentar informações ao poder público com antecedência mínima de 15 dias sobre as obras. Os informes precisam conter dados como localização, finalidade, responsável técnico e duração da obra. A recomposição da pavimentação danificada por conta do serviço também é de responsabilidade do executor, devendo ser iniciada até 24 horas após o seu término.

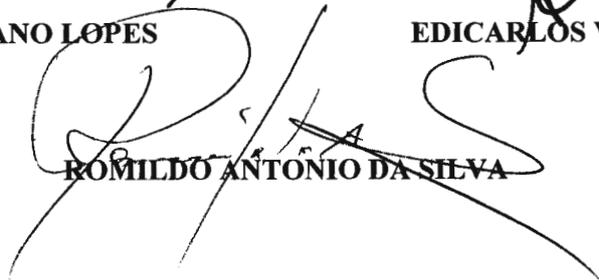
A lei exige a obrigatoriedade na apresentação quadrimestral do planejamento das ações das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com antecedência mínima de 30 dias. Isso será fundamental para organizar os cronogramas dos órgãos envolvidos, alinhando as intervenções em uma mesma via, por exemplo.

A regulamentação é uma iniciativa muito importante e representa um instrumento estratégico no planejamento da manutenção viária da cidade, razão pela qual apresentamos o presente projeto a esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13/06/2018


CRISTIANO LOPES


EDICARLOS VIEIRA


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



(PL n.º. 12.561 - fls. 7)

*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 8.957, de 09 de maio de 2018]**

LEI N.º 8.555, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

~~Exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos:~~

Exige autorização para atos de deformação viária. *(Redação dada pela Lei n.º 8.957, de 09 de maio de 2018)*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.~~

Art. 1º. Qualquer ato de deformação viária, realizado a qualquer título ou obrigação, dependerá de prévia autorização da Municipalidade. *(Redação dada pela Lei n.º 8.957, de 09 de maio de 2018)*

~~**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se como ato de deformação viária toda obra ou serviço, tais como instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet), cuja consecução implique a abertura de valas ou buracos no solo, a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.~~

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como ato de deformação viária toda obra ou serviço, tais como instalação, manutenção e/ou reparação das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet), cuja execução implique a abertura de valas ou buracos no solo, a intervenção no passeio público, acostamento, ilha ou canteiro central e a danificação da pavimentação asfáltica. *(Redação dada pela Lei n.º 8.957, de 09 de maio de 2018)*

Art. 2º. Em casos emergenciais, a Prefeitura será comunicada em até 48h (quarenta e oito horas).

Art. 3º. Após a execução dos atos de deformação viária, os responsáveis efetuarão a total e satisfatória reparação nos locais afetados no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas).

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL n.º. 12.561 - fls. 8)

§ 1º. O prazo para a reparação poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no *caput* deste artigo, desde que comprovada a necessidade, mediante requisição por escrito.

§ 2º. As reparações a que se refere o *caput* deste artigo serão efetuadas em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com garantia de qualidade pelos seguintes prazos:

I – mínimo de 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação;

II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º. Enquanto perdurarem as reparações, os responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – colocar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

~~III – tomar cabíveis providências de segurança para o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado;~~

III – tomar cabíveis providências de segurança para o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado, mantendo a passagem estável, resistente à carga a ser suportada, nivelada com relação à superfície da via e revestida de material antiderrapante. *(Redação dada pela Lei n.º 8.957, de 09 de maio de 2018)*

§ 4º. A reparação de que trata o *caput* deste artigo contemplará o nivelamento dos tampões existentes no local da intervenção. *(Acréscido pela Lei n.º 8.782, de 15 de maio de 2017)*

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente lei, inclusive no que tange à qualidade das reparações, implicará:

I – notificação por escrito à empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFMs se ignorada a notificação do inciso I e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a ser dobrada cumulativamente por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 623

PROJETO DE LEI Nº 12.561

PROCESSO Nº 80.741

De autoria dos Vereadores **CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída de documentos às fls. 9/10.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca regular a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, e revogar a Lei 8.555/2015, correlata.

Ademais, é importante esclarecer que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados. A Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão "no que couber" no dispositivo da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e estadual **no que couber**;*

[grifo nosso]

[assinatura]



A propósito, trazemos à colação e juntamos cópia de decisão prolatada em sede de ADIn acerca de norma correlata deste Legislativo, julgada improcedente pelo TJSP, nestes termos:

0070057-92.2013.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade-Atos Administrativos

Relator(a): Antônio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do Julgamento: 24/07/2013

Data de Registro: 31/07/2013

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal – Normas que não afrontam os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114 da Constituição Estadual – Ação Improcedente.

Sendo assim, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de Junho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	13
proc.	Paul

13
Paul

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1035**

PROJETO DE LEI Nº 11.885

PROCESSO Nº 73.730

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c art. 13, inciso I, VIII), e quanto à iniciativa (art. 45), que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	19
proc.	

da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

No que concerne à competência, resta claro que é concorrente, sendo certo que não há usurpação de prerrogativa do Executivo, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador está tão somente propondo norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário

Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.

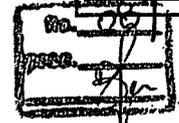
Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema - exercício do poder de polícia (juntamos cópia):

0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Antonio Carlos Malheiros
Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/07/2013 Data de registro: 31/07/2013
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5o, 41, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 - Rel. Des. Denser de Sá



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



fis. 15
proc. [handwritten]

- juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.

Deverão ser ouvidas a CJR e CIMU.

QUORUM: maioria simples da
Câmara (art. 44, L.O.M.).

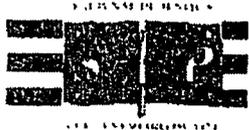
É o parecer.

Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Gódy Santos
Bruna Gódy Santos
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 16
proc. *af*

115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRSTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	17
proc.	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.

Voto nº 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

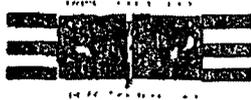
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	18
proc.	121

[Handwritten signature]

ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

É o relatório.

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.

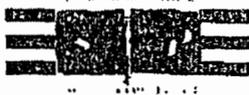
Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º - A infração desta lei implica:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	119
proc.	fel
[Handwritten signature]	

III - na teceria ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronto ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

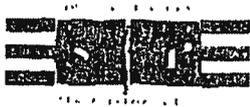
De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em

M...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	20
proc.	11

11/03/2013

questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.741

PROJETO DE LEI 12.561, dos Vereadores CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA E ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

PARECER

Porque é genérica e abstrata e porque revoga lei, esta proposta acha-se concebida apropriadamente no nível normativo de lei. Porque é prerrogativa constitucional dos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal, esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Quanto à iniciativa, como não é privativa do Prefeito, cabe regularmente a concorrente iniciativa parlamentar.

Tal é aliás o sentido do entendimento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com correlato achado jurisprudencial.

Considerando o exposto e considerando a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 19-06-2018.

APROVADO
19/06/18

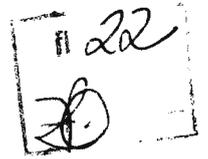
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

GUSTAVO CHECCHINATO

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROC. 80.741

PROJETO DE LEI 12.561, dos Vereadores CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA E ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlatada.

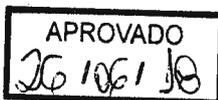
PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – dentre outras questões, manifestar-se no mérito sobre “obras e serviços públicos e vias municipais e sinalização” (Regimento Interno, art. 47, III) –, remete nos autos, regular a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correspondente.

Consta do arazoado autoral ao projeto de lei:

“Este projeto de lei tem por objetivo criar mecanismos jurídicos para que os reparos na pavimentação asfáltica aconteçam com mais rapidez e planejamento, com punições rigorosas às concessionárias e permissionárias de serviços públicos que não seguirem um padrão de qualidade e agilidade necessárias ao atendimento a contento de nossos munícipes”.

Acompanhando tais razões, este relator conclui registrando voto favorável.



Sala das Comissões, 19-06-2018.

ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

FAOUAZ TAÇA

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro

Eng. **MARCELO GASTALDO**



66.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE JULHO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 07/08/2018

PL n.º 12.561/2018

**Vereadores CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA, ROMILDO
ANTONIO DA SILVA**

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

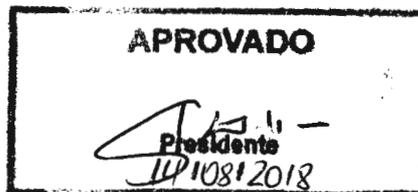
Autor: Cristiano Lopes

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



P 32483/2018



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01

PROJETO DE LEI Nº. 12561

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera e acrescenta dispositivos.

1. No projetado § 6º do art. 2º, acrescente-se, *in fine*: “*exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática*”.

2. No projetado art. 3º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 3º. O disposto no ‘caput’ deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.”

3. No projetado § 1º do art. 4º, acrescente-se, *in fine*: “*excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria*”.

4. No projetado art. 4º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

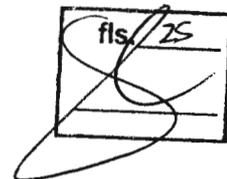
“§ 3º. A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.”

5. O projetado § 2º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.”

6. No projetado inciso II do art. 10, onde se lê: “*das obras*”,

LEIA-SE: “*dos reparos*”.

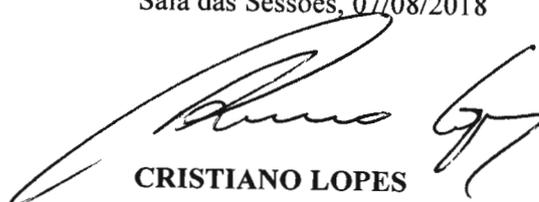


(Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 12.561/2018 – fl. 2)

Justificativa

As presentes alterações foram propostas por técnicos do Poder Executivo, visando adequar o projeto às necessidades enfrentadas em seu dia a dia de trabalho.

Sala das Sessões, 07/08/2018



CRISTIANO LOPES



69.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 14/08/2018

PL N.º 12.561/2018

**CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, EDICARLOS VIEIRA,
ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

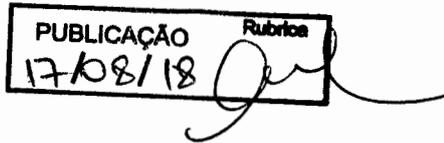
Autor: Cristiano Lopes

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



Processo 80.741



Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.561

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

**Capítulo I
DA ANUÊNCIA**

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 2)

IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;

V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigações técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 3)

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.

§ 3º. O disposto no 'caput' deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

Capítulo III DA EXECUÇÃO

Art. 4º. As obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total, excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria.

§ 2º. A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

§ 3º. A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 5º. Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 4)

Art. 6º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – embargo; e

II – multa.

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 2º;

II – execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º. Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.

§ 2º. O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º. A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal “*in loco*” pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º. Do auto de infração constarão as seguintes informações:

I – nome e endereço do responsável técnico;

II – quanto à infração:

a) local;

b) data da constatação;

c) breve descrição;

d) indicação do dispositivo legal infringido;



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 5)

e) valor da multa aplicada;

f) que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.

§ 5º. O atuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º. A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º. Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o exime das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pela Prefeitura.

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

I – iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início dos reparos.

III – interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 6)

V – deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;

VI – não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É revogada a Lei nº 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil e dezoito (14/08/2018).

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.561

PROCESSO Nº. 80.741

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16 / 08 / 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Roberto Silveira*

RECEBEDOR: *Delipe*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 09 / 18

[Signature]
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica
44/109/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 234/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81398/2018
Data: 06/09/2018 Horário: 15:35
Legislativo -

fls. 24

Processo nº 23.994-7/2018
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/09/18

Jundiaí, 05 de setembro de 2018.

REJEITADO
Presidente
18/09/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 12.561, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2018, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de beneficiar os munícipes, entendemos que não há razões para revogação da atual Lei correlata, de forma que a introdução normativa que se pretende contraria ao interesse público.

Com efeito, o presente projeto de lei trata de questões atinentes a realização de obras no pavimento das vias e logradouros públicos, questão essa afeta a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos. Segundo esse órgão, já há procedimento para tratar das intervenções em vias públicas feitas por terceiros, que foram adotados e maturados ao longo dos anos em função da demanda e evolução tecnológica dos dias de hoje, de sorte que as alterações pretendidas não são necessárias.

O termo anuência, citado no presente projeto de lei, por exemplo, já é tratado atualmente como "autorização", e ela é concedida aos interessados após análise dos projetos por diversos setores da Municipalidade, e envolve, inclusive, o recolhimento de emolumentos (taxas administrativas).

Para se obter a autorização, é necessário antes de qualquer análise técnica que o interessado firme "Termo de Compromisso e Autorização" junto à Procuradoria do Município, de modo a obter as garantias necessárias para as partes envolvidas.

Além disso, os projetos são enviados à vários setores como as Unidades de Gestão de Mobilidade e Transporte; Planejamento e Meio Ambiente e a DAE S/A que, após análise, retornam para finalizar a autorização.

Por sua vez, as intervenções emergenciais costumeiramente são comunicadas pelas empresas e concessionárias de serviços à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos de forma dinâmica, por telefone, e-mail, ou mesmo de forma presencial, e são tratadas caso a caso de acordo com as necessidades de intervenção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 35

(Ofício GP.L nº 233/2018 - Processo nº 23.994-7/2018 – PL nº 12.561 – fls. 2)

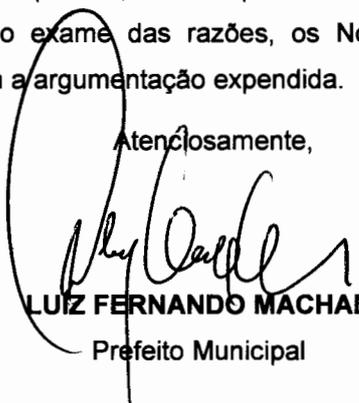
Como já dito, com relação ao trânsito, a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte se incumbem de analisar os projetos de sinalização e fornecer a autorização para tanto, orientando quanto ao horário e os dias ideais para a execução das obras, que nem sempre são os previstos no presente projeto.

Por fim, a anuência de forma "tácita", prevista no projeto, nos casos de não pronunciamento por parte da Municipalidade, no prazo de 15 dias, vai de encontro ao dever de fiscalização da Administração. Com efeito, não pode haver em hipótese alguma obra sem a análise pelos órgãos competentes. Como exemplo, podemos citar o caso de obras subterrâneas em logradouros que podem ser demasiadamente complexas e perigosas, demandando uma análise pormenorizada que pode não ocorrer dentro do prazo legal, acabando por ser autorizada sem análise, constituindo em perigo à coletividade.

Vale frisar, ainda, no que toca ao planejamento quadrimestral, que nem sempre as empresas ou concessionárias são empresas de grande porte, de forma que não conseguem fazer um planejamento com tanta brevidade. No caso das grandes empresas, a Municipalidade já atua com a manutenção de contato, organizando reuniões e visitas com o propósito de alinhar as obras nas vias públicas em geral.

Pelos motivos ora expostos, que demonstram que o projeto de lei é contrário ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 741

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.561

PROCESSO Nº 80.741

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata, conforme as motivações de fls. 34/35.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 623, de fls. 11/12, e à jurisprudência que o embasa, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

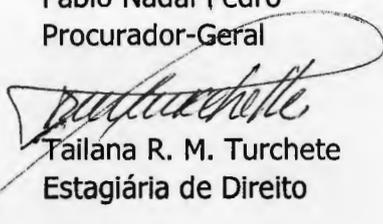
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de setembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.741

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.561, dos Vereadores CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal aplicou veto total a esta proposta por considerá-la **contrária ao interesse público**, alegando basicamente:

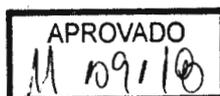
“Com efeito, o presente projeto de lei trata de questões atinentes a realização de obras no pavimento das vias e logradouros públicos, questão essa afeta a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos. Segundo esse órgão, já há procedimento para tratar das intervenções em vias públicas feitas por terceiros, que foram adotados e maturados ao longo dos anos em função da demanda e evolução tecnológica dos dias de hoje, de sorte que as alterações pretendidas não são necessárias.”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada [sic], ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer (...) e à jurisprudência que o embasa, que neste ato reiteramos./ (...) discordamos das razões de veto em razão de (...) a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.”

De sua parte, em conclusão, este relator registra voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 11-09-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 739/2018

Em 18 de agosto de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.561 (objeto do Of. GP. L nº 234/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

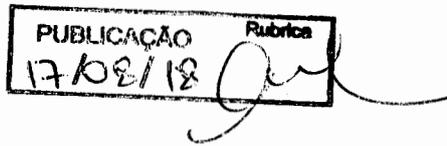
Atenciosamente,

RECEBI
Ass: 
Nome: <u>Christiane</u>
Em <u>19/09/18</u>


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Processo 80.741



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.561

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

**Capítulo I
DA ANUÊNCIA**

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 2)

IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;

V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 3)

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.

§ 3º. O disposto no 'caput' deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

Capítulo III DA EXECUÇÃO

Art. 4º. As obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total, excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria.

§ 2º. A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

§ 3º. A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 5º. Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 4)

Art. 6º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – embargo; e

II – multa.

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 2º;

II – execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º. Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.

§ 2º. O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º. A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal “*in loco*” pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º. Do auto de infração constarão as seguintes informações:

I – nome e endereço do responsável técnico;

II – quanto à infração:

a) local;

b) data da constatação;

c) breve descrição;

d) indicação do dispositivo legal infringido;



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 5)

e) valor da multa aplicada;

f) que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.

§ 5º. O autuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º. A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º. Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o exime das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pela Prefeitura.

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

I – iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início dos reparos.

III – interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;



(Autógrafo do PL 12.561 – fls. 6)

V – deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;

VI – não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É revogada a Lei nº 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

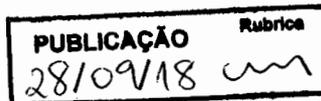
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil e dezoito (14/08/2018).

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



7/15

Processo 80.741



LEI N.º 9.039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

Capítulo I
DA ANUÊNCIA

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;
- IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 2)

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigações técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 3)

§ 3º. O disposto no 'caput' deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

Capítulo III DA EXECUÇÃO

Art. 4º. As obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total, excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria.

§ 2º. A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

§ 3º. A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 5º. Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.

Art. 6º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta lei implica:

- I – embargo; e
- II – multa.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 4)

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 2º;

II – execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º. Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.

§ 2º. O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º. A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal “*in loco*” pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º. Do auto de infração constarão as seguintes informações:

I – nome e endereço do responsável técnico;

II – quanto à infração:

a) local;

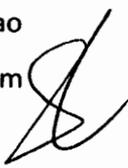
b) data da constatação;

c) breve descrição;

d) indicação do dispositivo legal infringido;

e) valor da multa aplicada;

f) que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.


ST 141 =



(Lei nº 9.039/18 – fls. 5)

§ 5º. O autuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º. A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º. Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o exime das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pela Prefeitura.

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

I – iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início dos reparos.

III – interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;

V – deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;

VI – não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Lei nº 9.039/18 – fls. 6)

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É revogada a Lei nº 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. PR/DL 741/2018

Jundiaí, em 24 de setembro de 2018

Exmo. Sr.

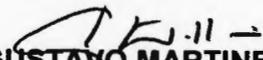
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da Lei 9.039, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

	RECEBI
Ass:	
Nome:	<u>Christian</u>
Em	<u>26/09/18</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.561

Juntadas:

fls. 02/10 em 14/06/18
Fol. 11/20 em 15.06.2018
fl. 21 em 20/06/18
fl. 22 em 27/06/18, fls. 23 em 04.07.18
fls. 24/26 em 08.08.18 fls 27/33 em 16/8/18
fls. 34/35 em 06.09.18 fls 36 em 06/09/2018
fl. 37 em 12/09/18 fls 38 a 44 em 19/9/18
fls. 45/51 em 26.09.18

Observações:

